



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10650.001176/2005-09
Recurso n° 169.688 Voluntário
Acórdão n° **1803-00.987 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 2 de agosto de 2011
Matéria MULTA DCTF
Recorrente EMPRESA DE TRANSPORTES LIDER LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

NULIDADES. CERCEAMENTO DE DEFESA.

A ausência de apreciação, pelo colegiado julgador de primeira instância, de todos os argumentos de defesa apresentados na fase impugnatória, constitui preterição do direito de defesa e determina a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, a teor do disposto no art. 59, inciso II do Decreto n° 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira De Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Sérgio Rodrigues Mendes, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Meigan Sack Rodrigues.

Relatório

EMPRESA DE TRANSPORTES LIDER LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ JUIZ DE FORA (MG), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Trata o presente processo de lançamento de ofício de multa regulamentar – multa por atraso de entrega de DCTF -, relativa aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2004.

Tempestivamente, insurgiu-se a contribuinte alegando em síntese:

a) Que com relação as DCTF do 2º e 3º Trimestres houve erro de fato na informação dos valores e que já foram retificados recentemente, sendo a retificação possível ante o princípio da verdade material, não se aplicando nestes casos o art. 147, § 1º do CTN, devendo em consequência ser revisto o lançamento;

b) Que aplicar a multa todo o mês sobre os valores já recolhidos tem caráter confiscatório e extrapola os limites da razoabilidade;

c) Que em consequência deve ser aplicada apenas a penalidade fixa prevista na própria Lei nº10.426/02 (art. 7º, § 3º).

A JUIZ DE FORA/MG, através do acórdão 09-21.304, de 22 de outubro de 2008 (fls. 94/96), julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

MULTA POR ATRASO. DCTF.

É devida a multa por atraso na entrega de DCTF quando provado que sua entrega se deu após o prazo fixado na legislação.

INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE.

As alegações de inconstitucionalidade ou ilegalidade fogem à competência dessa instância administrativa.

Ciente da decisão em 17/11/2008, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 98), apresentou o recurso voluntário em 15/12/2008 - fls. 635/661, onde reitera os argumentos da inicial e aduzindo que a multa isolada foi abolida pela MP 303/2006, devendo aplicar-se nestes casos o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 112 do CTN, mesmo com a perda da eficácia da Medida Provisória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de multa por atraso das DCTF's relativas aos 03 (três) primeiros trimestres de 2004.

Conforme exposto no relatório, argue a recorrente de que efetuou a retificação das DCTF relativas ao 2º e 3º trimestres de 2004, que devem ser consideradas ante o princípio da verdade material, não havendo nestes casos o óbice previsto no art. 147, § 1º do CTN.

Afirma ainda que a cobrança sobre os valores devidos e já pagos configura excesso que ofende o princípio da razoabilidade, sendo ilegal e abusiva a cobrança de multa mês a mês, merecendo aplicação apenas de multa fixa prevista na Lei nº 10.426/2002.

Por derradeiro, afirma que a Medida Provisória 303/2006, revogou as multas isoladas e que mesmo tendo perdido eficácia deve ser considerada, cancelando-se o lançamento ante o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 112 do Código Tributário Nacional.

Antes da apreciação dos argumentos expostos pela recorrente, impende considerar questão preliminar de nulidade que aflora no presente processo.

Com efeito, embora tenha a contribuinte aventado em sua impugnação de que houve erro de fato no preenchimento das DCTF's dos 2º e 3º Trimestres de 2004, juntando inclusive demonstrativos (fls. 14/15) e cópias das declarações retificadoras (fls. 53/90), tal matéria não mereceu qualquer apreciação por parte da decisão de primeira instância.

Considerando que a multa aplicada nos termos do inciso I, art. 7º da Lei nº 10.426/2002, está diretamente vinculada aos valores dos débitos declarados e que foram retificados para menos nas declarações retificadoras, as alegações guardam íntima relação com o deslinde do presente litígio.

Neste contexto, a não apreciação de ponto alegado na impugnação configura evidente cerceamento de defesa e por consequência eiva de nulidade a decisão de primeira instância nos termos do art. 59, II do Decreto nº 70.235/72.

Ante o exposto, voto por declarar nula a decisão de primeira instância, devendo outra ser proferida sanando a irregularidade apontada.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator

Processo nº 10650.001176/2005-09
Acórdão n.º **1803-00.987**

S1-TE03
Fl. 111
